



Número: **0814499-82.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **22/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.088,88**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCONIS NOBRE DE SENA (INTERESSADO)		TIAGO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5401843	18/06/2019 20:28	MARCONIS - DPVAT .	Petição

Escritório de Advocacia

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ.

MARCONIS NOBRE DE SENA, brasileiro, Identidade (RG) nº 3.226.917 SSP-PI e, CPF. nº 052.827.593-30, residente e domiciliado na Rua Corrente, Casa nº 412, Bairro Água Mineral cidade de Teresina, Estado do Piauí, por seus procuradores, *in fine*, mandato anexo, onde recebem as comunicações de estilo, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, , propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
--

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de pessoa privada, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, CEP nº 20031-201, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:



Escritório de Advocacia

Por oportuno, os advogados subscritores desta declaram, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das cópias de documentos acostados a esta inicial.

I – PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente **o Autor** declara, sob as penas da Lei, que não está em condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, assegurada pelo art. 4º da Lei 1.060/50.

Reza o “Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

II - DAS RAZÕES FÁTICAS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico no dia **11/10/2018, às 11:10h**, conforme boletim de ocorrência e demais documentos juntados nos autos.

Da ocorrência, **o** Requerente veio a sofrer diversas **lesões corporais de natureza grave**, que podem ser percebidos os problemas, por meio de relatórios e prontuários médicos, conforme documentação acostada à exordial.

Verifica-se que **o** **Requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, não havendo**



Escritório de Advocacia

nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura, conforme os documentos encartados nessa inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pela mesma.

Dessa forma, os danos são inegáveis, em virtude do aludido acidente, teve sérios danos causados à sua integridade física.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dá proteção financeira às vítimas de acidente de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Dessa forma, após um período de recuperação dos traumas e do abalo psicológico que fora acometida, **o Autor** de posse dos prontuários, exames e laudos médicos, aptos a declarar a sua INCAPACIDADE PERMANENTE solicitou junto à empresa requerida o pagamento do sinistro do seguro DPVAT - por INVALIDEZ, visto os danos sofridos, ficando impossibilitado do exercício da profissão por força do acidente ocorrido.

No ato do requerimento do pagamento do sinistro do seguro a empresa Seguradora requereu documentações que comprovassem os fatos, como boletim de ocorrência, dentre outros documentos comprobatórios dos fatos e das lesões sofridas, tudo apresentado **pelo** Requerente à Seguradora nos termos da Relação de Documentos para Sinistro DPVAT.

Ocorre que, para surpresa **do Autor**, e **apesar de toda a documentação apresentada e de ter sofrido graves**



Escritório de Advocacia

danos físicos, entre outras agruras que vem sofrendo desde então, **só obteve como valor de indenização pelo seguro DPVAT, a importância ínfima e inexplicáveis de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este bem abaixo do estabelecido nas normas que regem a matéria, como será demonstrada adiante.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º que “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma o Requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito previsto em lei.

No entanto, suscitar a falta de interesse de agir caracteriza total desentendimento com a CF/88. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. Frente à atual orientação do STJ, adiro ao entendimento da desnecessidade da comprovação da prévia recusa administrativa, a fim de que a parte se valha do judiciário para receber a indenização securitária decorrente do seguro DPVAT. Recurso provido; sentença cassada.



Escritório de Advocacia

(TJ-MG - AC: 10024110177359002 MG, Relator:
Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento:
30/01/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 11/02/2014)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada a faculdade de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário.

(TJ-MS - APL: 08014965520138120005 MS 0801496-55.2013.8.12.0005, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 15/04/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2014).

Importante mencionar que as seguradoras conveniadas com o Seguro DPVAT, dificultam o pagamento via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam o máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Assim, não está **obrigado o** Requerente a receber valor inferior ao previsto em lei, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.



Escritório de Advocacia

IV - DO NEXO DE CAUSALIDADE

Cumprе salientar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

É incontestável a ocorrência do acidente de trânsito, uma vez que o Autor juntou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e laudo médicos) o que estabelecerá o nexo de causalidade.

Assim, no que concerne a **invalidez permanente**, restou devidamente comprovada pelo **laudo médico, no qual restaram atestados os danos sofridos pelo Requerente, entre eles fratura exposta diáfise tíbia direita**. Portanto em virtude de tais lesões o Autor não consegue mais realizar atividades habituais, cotidianas. Portanto, a conclusão médica foi pela existência de seqüela funcional definitiva.

Dessa forma, ainda que, estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Ademais a Lei nº 6.194/74 não traz nenhuma ressalva para que a invalidez decorrente da debilidade seja, de forma necessária, para o trabalho. Como no caso em tela, havendo a invalidez decorrente da debilidade permanente do membro, embora seja para algumas ocupações habituais, já está configurado o requisito necessário para autorizar o pagamento da indenização. Neste sentido vejamos:

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ FUNCIONAL - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO NA INTEGRALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Não obstante a Súmula 474 do STJ, tratando-se de debilidade de caráter permanente de membro, apta a provocar incapacidade para o trabalho, cabível o pagamento integral do valor da perda, constante da



Escritório de Advocacia

tabela anexa à lei Nº 11.945/2009 a título de seguro DPVAT.

(TJ-MG - AC: 10313120224503001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 26/08/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2015)

V - DA PREVISÃO LEGAL

Em conformidade com o art 3º da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas assistência médicas e suplementar. Vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).G.N.

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



Escritório de Advocacia

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). **G.N.**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)
- como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Ora, Excelência, restados comprovadas as lesões sofridas e as alegações aqui prestadas, por meio das contundentes provas apresentadas, e sendo verossímeis os fatos presentes nesta exordial, cabe a este Juízo a determinação do pagamento do valor remanescente do sinistro, referente ao Seguro DPVAT, visto que devido em seu patamar maior e não pago na integralidade pela empresa seguradora requerida por ser expressão de justiça.

Entretanto, o valor pago **o Requerente** nada traz de coerência com a supracitada lei e seu anexo, não havendo correspondência do valor pago com os percentuais ali estampados, o que salta aos olhos tal disparidade.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de



Escritório de Advocacia

culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito e desde que haja **invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização**, a qual no caso em baila foi fixada em lei por valor equivalente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Ocorre que, a despeito de ser límpido o direito **do Autor**, notadamente porque houve o reconhecimento da invalidez por parte da Seguradora, **o Autor** recebeu **a importância ínfima e inexplicáveis de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** muito inferior ao que por direito deveria ter recebido, ensejando o enriquecimento sem causa da Seguradora Ré.

Nossos tribunais tem assim se manifestado, vejamos:

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ FUNCIONAL - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO NA INTEGRALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Não obstante a Súmula 474 do STJ, tratando-se de debilidade de caráter permanente de membro, apta a provocar incapacidade para o trabalho, cabível o pagamento integral do valor da perda, constante da tabela anexa à lei Nº 11.945/2009 a título de seguro DPVAT.

(TJ-MG - AC: 10313120224503001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 26/08/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2015)

Vale ressaltar que, é entendimento pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá



Escritório de Advocacia

ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do CNSP, vejamos o seguinte julgado:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO NACIONAL DO CONVÊNIO DPVAT - LEGITIMIDADE - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. **É**

pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul de que toda e qualquer seguradora integrante do consórcio nacional do convênio DPVAT tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação visando cobrança de seguro obrigatório. A presunção de veracidade prevista no dispositivo é relativa e não implica necessariamente na procedência da pretensão inicial, sendo necessário a análise das circunstâncias apresentadas, podendo o juiz, até mesmo, julgar improcedente a ação. A prova pericial atestando a ocorrência de invalidez permanente é prova essencial para a procedência do pedido de cobrança de indenização a título de DPVAT.

(TJ-MS - APL: 00042793920128120021 MS 0004279-39.2012.8.12.0021, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 15/01/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2013)

Assim, as seguradoras que fazem parte do consórcio DPVAT, portanto são regidas pelo princípio da solidariedade, ou seja, todas podem ser acionadas para o pagamento da indenização devida, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.



Escritório de Advocacia

Vale mencionar ainda, que tanto a legislação quanto a jurisprudência assim entendem, já pacificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag: 870091 RJ 2007/0030346-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/02/2008 p. 106).

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar o Poder Judiciário **para que imponha a Seguradora a obrigação de pagar a complementação de sua indenização, devidamente corrigido monetariamente, e com a incidência de juros e**



Escritório de Advocacia

multa moratórios legais do período ou seja, 13/10/2015,
conforme preceitua o art. 5º, § 7º da Lei 6.194/74.

Art. 5º

(...)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Eis a razão que alberga o direito da Autora.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) **A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita** por ser a Requerente pessoa pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.

b) A citação da Requerida no endereço constante da inicial, através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC;



Escritório de Advocacia

c) A procedência do pedido constante da presente ação, com a condenação da empresa seguradora **Requerida** ao **pagamento da diferença da indenização do Seguro DPVAT o Requerente**, no correspondente ao importe de **R\$ 7.088,00 (sete mil e oitenta e oito reais)** devidamente corrigido monetariamente, e com a incidência de juros e multa moratórios legais do período;

d) A condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;

e) A condenação em honorário de sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, realização de perícias e juntada de quaisquer outros documentos que esse respeitável Juízo entender necessário.

Nos termos do art. 272, § 5º do CPC/2015 (constando dos autos pedido expresso, para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade), requer-se que as comunicações dos atos processuais sejam dirigidas ao advogado Tiago Luiz Teixeira, OAB/PI nº 7560

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.088,00 (sete mil e oitenta e oito reais)**



Escritório de Advocacia

Nestes termos.
Pede deferimento.

Teresina, 18 de junho de 2019.

Dr. Tiago Luiz Teixeira
OAB/PI N° 7560

DOS QUESITOS DA PERÍCIA:

- 1) Houve ofensa à integridade física ou à saúde da examinanda? Quais lesões ela sofreu?
- 2) Restou sequelas da lesão ocorrida? Em caso afirmativo, favor identificá-las.
- 3) Tais lesões resultaram na incapacidade da requerente para as ocupações habituais, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 4) Tal sequela resultou em incapacidade permanente para o trabalho na função exercida pela pericianda?
- 5) Se tal sequela resultou em deformidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente?



Escritório de Advocacia

6) Qual o grau/percentual da debilidade permanente sofrida pelo periciando?

Teresina, 18 de junho de 2019

Dr. Tiago Luiz Teixeira
OAB/PI Nº 7560

